

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4002166-34.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

LAYZA CAVALHIERI WELLICHAN propõe ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais contra ANDREA RELVA IZZO e GUSTAVO PAULO DE ALMEIDA aduzindo que é proprietária de imóvel vizinho ao de propriedade dos réus e que a partir de 2009 percebeu um vazamento nos rejuntes do box do banheiro. Em contato com o construtor/vendedor, este compareceu em seu imóvel e constatou que o vazamento tinha origem no imóvel dos requeridos, informando ainda, naquela época que o problema tinha sido resolvido. Entretanto, em julho de 2013, o problema reapareceu. Afirma que os requeridos não permitiram que profissionais adentrassem no imóvel de propriedade deles e informaram que moviam ação contra o construtor diante de problemas que neste também fora detectado. Que o banheiro não mais vem sendo utilizado por desconhecerem a "origem da água que vaza". Que tais fatos lhe vem causando dissabores enormes. Que deverá ser indenizada materialmente, inclusive quanto a eventual desvalorização do imóvel, e moralmente. Juntou documentos (fls. 18/32).

A fls. 37/39, a inicial foi aditada para se corrigir o valor da causa.

A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 42).

Os réus contestaram (fls. 49/57), defendendo que os problemas existentes, em verdade, não são provenientes de ações dos requeridos, mas sim dos construtores, sendo portanto, partes ilegítimas cabendo ao construtor o dever de indenizar. Denunciaram à lide os construtores – vendedores. No mérito, dizem que o vazamento não tem origem em seu imóvel, mas sim no próprio imóvel dos autores "como ocorreu com o deles". Juntou documentos (fls. 62/90).

Réplica a fls. 94/95.

A fls. 98/99, a preliminar de ilegitmidade de parte foi afastada e a denunciação da lide, rejeitada.

Agravo retido oposto pelas partes-rés a fls. 106/110.

Laudo pericial juntado a fls. 142/157, e quesitos complementares a fls. 200/203.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Sobre o laudo e os quesitos as partes se manifestaram – autora a fls. 161/162 e 210/211 e as partes rés a fls. 167/174 e fls. 212/214.

Aos autos foram juntadas cópias da R.Sentença e do V.Acórdão proferidos nos autos nº 1956/2010 em que são partes os aqui réus e os construtores/vendedores.

Alegações finais a fls. 229/234 (partes-rés) e 236/238 (autora).

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares foram afastadas.

O ponto controvertido está em saber se o vazamento na casa da autora é ou não oriundo da casa dos réus.

O laudo pericial foi categórico em afirmar, a fls. 146, que "na vistoria, (...) contatamos que no banheiro da suíte da autora, de fato, ocorre um vazamento, que não é proveniente do seu próprio imóvel, mas sim de outro banheiro" mais adiante, em seu lado, também afirma "(....) portanto, o vazamento tem origem no banheiro da suíte da residência da requerida, localizada na Rua Humberto Manelli. nº 135. Foi constatado que a água que, num determinado período transbordou do banheiro da residência da autora, atingiu o dormitório e manchou a parte inferior da parede deste (...)"

Deixou claro ainda que o banheiro da casa dos requeridos necessita de reforma geral e tal fato, além de outros defeitos no imóvel, estão sendo discutidos em ação que movem contra os construtores/vendedores.

Tenho, pois, que os réus são <u>responsáveis pelos danos e deverá ser conedida a tutela específica da obrigação, postulada nos itens 3.1 e 3.2 da inicial.</u>

O banheiro da autora deve ser reformado. A alegação de que não pode fazer as reformas porque ainda não encerrado o processo acima alegado, não pode preponderar sobre o direito da autora de ver o seu imóvel em ordem. Ademais, os réus não comprovaram estarem obrigados, por conta da decisão proferida no processo judicial, a não fazerem a reforma em seu imóvel para minimizar eventuais danos a terceiros.

Quanto ao dano moral, este pressupõe a <u>lesão a bem jurídico não-patrimonial</u> (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um <u>direito da personalidade</u> (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a <u>honra objetiva</u> e a <u>honra subjetiva</u>. Isto, em qualquer

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1°, III, CF).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, obervando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na <u>extensão do dano</u>. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. <u>Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia</u>. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4^aT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a <u>extensão do dano</u>, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o <u>grau de culpabilidade do agente</u> causador do dano (c) a <u>eventual culpa concorrente da vítima</u>, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as <u>condições pessoais da vítima</u> (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

Quanto ao caso dos autos, <u>julgo existente o dano moral</u>. O problema apresentado não foi resolvido até hoje, e gera transtornos que extrapolam o mero aborrecimento ou dissabor. Sem embargo, é certo que a culpabilidade dos réus é menor que a usual, porquanto não foram eles que construíram o imóvel. Ademais, não há nos autos prova de que a extensão dos danos seja tão significativa a ponto de inviabilizar o uso do banheiro ou de incomodar a autora na proporção por ela retoricamente apresentada na inicial. Segundo os parâmetros informados acima, <u>arbitro a indenização em R\$ 3.000,00</u>.

Quanto ao <u>dano material</u> postulado às fls. 14, Item 3.3, não poderá ser reconhecido, vez que não se produziu prova de que, cumprida a obrigação de fazer pelo réu, o imóvel da autora terá sofrido desvalorização ou a autora terá suportado algum outro



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

prejuízo material.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno os réus (a) no cumprimento de obrigação de fazer de (1) executarem as obras necessárias em seu imóvel, cessar o vazamento em discussão nos autos (2) em seguida, reformarem o banheiro da autora, com a recolocação e rejuntamento das peças de azulejo e piso que foram retiradas, e a pintura do quarto que foi danificado (b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. A autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno os réus, ainda, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, em R\$ 1.000,00, observada a AJG que por esta sentença defere-se aos réus.

P.R.I.

São Carlos, 22 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA